PARECER DE PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SF AO PL nº 4.476/2020 (Nº anterior PL nº 6.407/2013)

PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2020

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Em 1º de setembro de 2020, o Plenário desta Casa aprovou o Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que "Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002." na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia.

Documento eletrônico assinado por Laercio Oliveira (PP/SE), através do ponto SDR_56176, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD205237642000

A matéria foi, então, encaminhada para apreciação do Senado Federal, onde foi aprovada, com nove emendas, a seguir relatadas:

Emenda nº 1 – inclui a definição de biometano no art. 3º. Altera o arts. 28 e 29 para contemplar esse combustível.

Emenda nº 2 – insere §4º no art. 4º para permitir o exercício da atividade transporte de gás natural por meio de Parceria Público-Privada (PPP), "abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações".

Emenda nº 3 – altera a redação do art. 7º para classificar como gasoduto de transporte o gasoduto com origem ou destino em terminais de Gás Natural Comprimido – GNC, bem como para restringir a competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP de classificação de gasodutos de transporte.

Emenda nº 4 – suprime o art. 25, que determina que a ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário.

Emenda nº 5 – altera o art. 25 para estabelecer que as unidades de processamento ou tratamento de gás natural devem ser instaladas preferencialmente nos Municípios produtores.

Emenda nº 6 – altera o art. 30 para afastar a vedação de que responsáveis pela escolha de membros do conselho de administração ou da diretoria ou de representante legal de empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural tenham acesso a informações concorrencialmente sensíveis ou possam exercer o poder para designar ou o direito a voto para eleger membros da diretoria comercial, de suprimento ou representante legal de distribuidora de gás canalizado.

Emenda nº 7 – insere artigo que determina que a Empresa de Pesquisa Energética – EPE elaborará anualmente o planejamento da expansão de malha de gasodutos de transporte, incorporando as propostas da ANP e da

Documento eletrônico assinado por Laercio Oliveira (PP/SE), através do ponto SDR_56176, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD205237642000

Aneel, priorizando os dutos para atendimento das térmicas inflexíveis locacionais, garantindo o pagamento da receita máxima permitida de transporte, pelo prazo da autorização do gasoduto, incluindo este custo anual nos encargos do sistema elétrico, conforme regulamentação conjunta da ANP e Aneel. Adicionalmente, estabelece que a ANP e a Aneel, no processo licitatório previsto neste artigo, poderão utilizar projeto ou anteprojeto de gasoduto de transporte já autorizado ou em processo de licenciamento ambiental, garantindo ao seu detentor o pagamento do percentual de até 5% (cinco por cento) dos investimentos considerados para o cálculo da receita máxima permitida.

Emenda nº 8 – altera o art. 43 para assegurar direitos e a autorização das transportadoras dos gasodutos em implantação ou em processo de licenciamento ambiental em 5 de março de 2009.

Emenda nº 9 –insere o art. 46, que determina que ficam preservadas as competências estaduais previstas no §2º do art. 25 da Constituição Federal, com relação aos serviços locais de gás canalizado.

No retorno à revisão da Câmara dos Deputados, a matéria destacada acima foi distribuída para exame nas Comissões de Minas e Energia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, que institui o novo marco legal do gás natural, é resultado de profícuo trabalho que envolveu agentes de toda a cadeia do gás natural, representantes do Governo Federal, membros da academia e dos parlamentares ao longo de cinco anos. Foi aprovado nesta Casa Legislativa em 1º de setembro de 2020, após novos e intensos debates que duraram aproximadamente cinco anos.

Documento eletrônico assinado por Laercio Oliveira (PP/SE), através do ponto SDR_56176, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD205237642000

Desnecessário afirmar, mas já o fazendo que o maroco regulatório do gás natural constitui, sem sombra de dúvida, importante passo para a modernização do setor energético, para a promoção da concorrência e para o barateamento desse importante combustível para a transição energética.

As emendas oriundas do Senado Federal, lamentavelmente, não são bem vindas, ociosas ou promovem alteração nociva do texto aqui aprovado, a ponto de colocar em risco o acordo alcançado a duras penas com a indústria do gás natural.

A **Emenda nº 1**, por exemplo, inclui a definição de biometano na lei, o que é desnecessário, porquanto o art. 2º já contempla o tratamento a ser dado a gás que não se enquadrar na definição de gás natural. Pior ainda, a redação exclui o livre acesso de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de Gás Natural Liquefeito – GNL. Como se sabe, a garantia de livre acesso a essas instalações é ferramenta indispensável para a contestação de poder mercado de um agente econômico e, por via de consequência, promoção de concorrência saudável no mercado de gás natural.

De igual modo, a **Emenda nº 2** é totalmente dispensável. Com efeito, o ***caput*** do art. 4º estabelece que a atividade de transporte de gás natural será exercida em regime de autorização, enquanto que o § 4º que se pretende acrescentar a esse artigo determina que "além do regime de autorização, a atividade de transporte de gás natural poderá ser exercida por meio de Parceria Público-Privada". Ocorre que o exercício da atividade por meio de PPP requer licitação na modalidade de concorrência.

A seu turno, a redação dada ao inciso VI do art. 7º pela **Emenda nº 3** pode estimular a criação de monopólios regionais no setor de gás natural ao reduzir a competência da ANP de classificação de gasodutos de transporte. Trata-se de algo indesejável haja vista que uma das balizas do novo marco legal é justamente procurar maximizar a concorrência sempre que possível.

Documento eletrônico assinado por Laercio Oliveira (PP/SE), através do ponto SDR_56176, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD205237642000

A **Emenda nº 4**, por sua vez, contraria o interesse público ao impedir a ANP regular a atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário.

Na mesma linha, a **Emenda nº 5** não atende ao princípio de eficiência no setor ao determinar que as unidades de processamento ou tratamento de gás natural devem ser instaladas preferencialmente nos Municípios produtores.

A **Emenda nº 6** possibilita a ocorrência de operações entre empresas do mesmo grupo, em detrimento da concorrência.

Já a **Emenda nº 7** onera sem maiores justificativas o consumidor de energia elétrica ao determinar o pagamento, por meio de encargos do setor elétrico, da receita máxima permitida de transporte para o titular do gasoduto de transporte utilizado para abastecimento de "térmicas inflexíveis locacionais", que não estão definidas na proposição. Também afigura-se uma medida desarrazoada a de assegurar pagamento de até 5% (cinco por cento) dos investimentos considerados para o cálculo da receita máxima permitida ao titular do projeto ou anteprojeto de gasoduto de transporte já autorizado ou em licenciamento ambiental.

A **Emenda nº 8** em lugar de preservar as classificações dos gasodutos em implantação ou em processo de licenciamento ambiental em 5 de março de 2009, assegura direitos, sem especificar quais, a titular de "autorização das transportadoras dos gasodutos em implantação ou processo de licenciamento ambiental em 5 de março de 2009".

Por derradeiro, a **Emenda nº 9** é uma medida inócua uma vez que as competências estaduais previstas na Constituição Federal não precisam ser citadas em lei para terem validade.

Assim, afigura-se melhor manter o texto aprovado por esta Casa Legislativa, dar tempo para o novo marco legal produzir os seus efeitos e fazer a avaliação dos resultados alcançados.

A partir de então, pode-se promover os aprimoramentos que se mostrem necessários, baseados em fatos concretos.

Documento eletrônico assinado por Laercio Oliveira (PP/SE), através do ponto SDR_56176, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD205237642000

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela **rejeição** das emendas ao Projeto de Lei nº 4.476, de 2020, aprovadas pelo Senado Federal.

Pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, somos, no mérito, pela rejeição das emendas ao Projeto de Lei nº 4.476, de 2020, aprovadas pelo Senado Federal, nos termos do Parecer da Comissão de Minas e Energia.

Pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela rejeição das emendas ao Projeto de Lei nº 4.476, de 2020, aprovadas pelo Senado Federal, nos termos do Parecer da Comissão de Minas e Energia.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas ao Projeto de Lei nº 4.476, de 2020, aprovadas pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Relator

Documento eletrônico assinado por Laercio Oliveira (PP/SE), através do ponto SDR_56176, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.